

## ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 40002/2023

TOMADA DE PREÇO	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 002/2023	CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE AULA DA CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTO.	23 de março de 2023 Às 09h:00min. (nove horas)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **40% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	TIPO	QUANT.	QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 40%
<b>PAREDE</b>					
103323	SINAP	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo manual.	m <sup>2</sup>	191,63	76,65
<b>COBERTURA</b>					
94195	SINAP	Talhamento com telha cerâmica de encaixe, tipo portuguesa, com até 2 águas, incluso transporte vertical.	m <sup>2</sup>	132,77	52,90
<b>PISO</b>					
103077	SINAP	Execução de lajesobre solo, espessura de 15 cm, FCK 30 MPA, com uso de formas em madeiras.	m <sup>2</sup>	116,16	46,46
<p><b>FONTE 1:</b> A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladora-Regional da União no Estado da PB);</p> <p><b>FONTE 2:</b> Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684 19.</p>					

  
Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9

---

**DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:**

2. Conta nos altos o acervo da empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA** no CNPJ nº 44.470.696/0001-95, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

Contém em seu acervo os itens solicitados (infraestrutura em concreto armado, alvenaria cerâmica e telhamento com telha cerâmico).

**CONCLUSÃO:**

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **ALMEIDA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA** **ATENDE** a todos os itens solicitados.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 29 de março de 2023.

  
Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161804264-9